



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 575-A, DE 2003

(Do Sr. Rogério Silva)

Modifica a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, assegurando direitos morais aos dubladores de obras audiovisuais; tendo parecer da Comissão de Educação, Cultura e Desporto pela aprovação (relatora: DEP. MARINHA RAUPP).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – art. 24, II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que “altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências”, assegurando aos dubladores de obras audiovisuais os direitos morais à integridade e paternidade de sua interpretação.

Art. 2º A Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida das seguintes disposições:

“Art. 81

.....

§ 2º

.....

IV-A – os dubladores, se for o caso;

.....

Art. 92

.....

§ 2º Os direitos de que trata este artigo estendem-se aos dubladores de obra audiovisual.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O trabalho dos dubladores de obras audiovisuais é de grande relevância para a qualidade final do produto que chega ao espectador. Na dublagem, os recursos de interpretação são utilizados para expressar a psicologia dos personagens dublados, caracterizando uma atividade eminentemente artística.

Grandes atores e intérpretes de nosso teatro, de programas televisivos e do cinema nacional já fizeram, em muitas oportunidades, trabalhos de dublagem de grande valor, sem ter o seu reconhecimento assegurado junto ao público.

Com vista a ajustar essa situação, garantindo ao dublador os direitos morais da paternidade e da integridade do seu trabalho, oferecemos aos nobres Pares este texto que equipara-os, para tal fim, com os intérpretes de obra audiovisual. Desse modo, terão assegurada a menção de seu nome ou sinal nos créditos da obra e o direito de participar dos resultados de sua exibição, nos termos previstos no contrato de trabalho que vierem a negociar.

Em vista do valor desses profissionais, peço aos ilustres colegas o apoio à iniciativa, indispensável à sua aprovação.

Sala das Sessões, em 31 de março de 2003.

Deputado ROGÉRIO SILVA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

ALTERA, ATUALIZA E CONSOLIDA A
LEGISLAÇÃO SOBRE DIREITOS AUTORAIS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

TÍTULO IV
DA UTILIZAÇÃO DE OBRAS INTELECTUAIS E DOS FONOGRAMAS
.....

CAPÍTULO VI DA UTILIZAÇÃO DA OBRA AUDIOVISUAL

Art. 81. A autorização do autor e do intérprete de obra literária, artística ou científica para produção audiovisual implica, salvo disposição em contrário, consentimento para sua utilização econômica.

§ 1º A exclusividade da autorização depende de cláusula expressa e cessa dez anos após a celebração do contrato.

§ 2º Em cada cópia da obra audiovisual, mencionará o produtor:

I - o título da obra audiovisual;

II - os nomes ou pseudônimos do diretor e dos demais co-autores;

III - o título da obra adaptada e seu autor, se for o caso;

IV - os artistas intérpretes;

V - o ano de publicação;

VI - o seu nome ou marca que o identifique.

Art. 82. O contrato de produção audiovisual deve estabelecer:

I - a remuneração devida pelo produtor aos co-autores da obra e aos artistas intérpretes e executantes, bem como o tempo, lugar e forma de pagamento;

II - o prazo de conclusão da obra;

III - a responsabilidade do produtor para com os co-autores, artistas intérpretes ou executantes, no caso de co-produção.

TÍTULO V DOS DIREITOS CONEXOS

CAPÍTULO II DOS DIREITOS DOS ARTISTAS INTÉRPRETES OU EXECUTANTES

Art. 92. Aos intérpretes cabem os direitos morais de integridade e paternidade de suas interpretações, inclusive depois da cessão dos direitos patrimoniais, sem prejuízo da redução, compactação, edição ou dublagem da obra de que tenham participado, sob a responsabilidade do produtor, que não poderá desfigurar a interpretação do artista.

Parágrafo único. O falecimento de qualquer participante de obra audiovisual, concluída ou não, não obsta sua exibição e aproveitamento econômico, nem exige autorização adicional, sendo a remuneração prevista para o falecido, nos termos do contrato e da lei, efetuada a favor do espólio ou dos sucessores.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS DOS PRODUTORES FONOGRÁFICOS

Art. 93. O produtor de fonogramas tem o direito exclusivo de, a título oneroso ou gratuito, autorizar-lhes ou proibir-lhes:

I - a reprodução direta ou indireta, total ou parcial;

II - a distribuição por meio da venda ou locação de exemplares da reprodução;

III - a comunicação ao público por meio da execução pública, inclusive pela radiodifusão;

IV - (VETADO)

V - quaisquer outras modalidades de utilização, existentes ou que venham a ser inventadas.

.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei de autoria do nobre Deputado Rogério Silva pretende estender direitos morais de autoria, derivados da Lei nº 9.610/98, aos dubladores de obras audiovisuais. Para tanto, introduz alterações no referido diploma legal.

Nos termos regimentais da Casa, o PL em apreço chega, sem emendas, à Comissão de Educação, Cultura e Desporto (CECD) da Câmara dos Deputados para exame da matéria quanto ao mérito educacional e cultural.

II – VOTO DA RELATORA

A medida merece nosso apoio.

Os dubladores, bem como argumenta o ilustre autor da proposição em apreço, realizam um verdadeiro trabalho artístico

São os dubladores, afinal, que conferem o perfil psicológico aos personagens que interpretam, ou seja, dão vida e personalidade aos artistas que integram o elenco de uma obra audiovisual.

Nada mais justo, portanto, do que estender aos dubladores de obras audiovisuais, os direitos morais inerentes ao artista e que derivam da Lei nº 9.610, de 1998. É o que pretende o PL em exame, alterando, assim, disposições contidas nesse instrumento legal.

A proposta ora examinada tem grande mérito educacional e cultural.

Voto, assim, favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 575, de 2003, do ilustre Deputado Rogério Silva.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2003

Deputada Marinha Raupp
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 575/2003, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Marinha Raupp.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jonival Lucas Junior, Professora Raquel Teixeira e Lobbe Neto - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Antônio Carlos Biffi, Átila Lira, Carlos Abicalil, Celcita Pinheiro, César Bandeira, Chico Alencar, Eduardo Seabra, Fátima Bezerra, Gilmar Machado, Humberto Michiles, Iara Bernardi, Ivan Valente, Marinha Raupp, Miriam Reid, Neyde Aparecida, Osvaldo Coelho, Paulo Rubem Santiago, Rogério Teófilo, Severiano Alves, Carlos Nader, Eduardo Barbosa, Luiz Bittencourt, Murilo Zauith e Rafael Guerra.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2003.

Deputado JONIVAL LUCAS JÚNIOR
Vice-Presidente no Exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO
